



Estado de Pernambuco
CÂMARA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO
CASA JOÃO DIAS DE SALES
CNPJ Nº 69.902.096/0001-80

PARECER Nº 003/2026

MATÉRIA:

Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2023 – Processo 24100610-7, da Prefeitura Municipal de Vertente do Lério, Estado de Pernambuco, que obtinha como gestor responsável o Senhor **RENATO LIMA DE SALES**.

RELATÓRIO:

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, veio para esta Comissão de Finanças e Orçamento para oferta de Parecer.

Inicialmente, faz-se necessário mencionar os motivos que levaram à UNANIMIDADE da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco a emitir parecer prévio recomendando à esta Edilidade a Aprovação com ressalvas das Contas referente ao exercício de 2023 da Prefeitura Municipal de Vertente do Lério que tinha como gestor responsável o defendant, Sr. RENATO LIMA DE SALES, (Processo TC nº 24100610-7), qual seja:

[...] CONSIDERANDO que o Parecer do E. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, trata de auditoria realizada nas Contas de Governo do exercício de 2023, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO, que conforme registrado no Acordão proferido pela Segunda Câmara do Tribunal de contas, processo Nº **24100610-7**, os limites legais e constitucionais foram cumpridos;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas de forma integral e tempestiva para o RGPS e RPPS, itens 3.4 e 8.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que remanesceu apenas a abertura de créditos adicionais em patamar superior ao limite permitido na LOA do



Estado de Pernambuco
CÂMARA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO
CASA JOÃO DIAS DE SALES
CNPJ Nº 69.902.096/0001-80

exercício destas contas, precisamente o limite estabelecido no art. 9º, inciso III, da LOA 2023 combinado com o art. 48 da LDO (20,00%);

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, caput e § 2º, da LINDB, visto que, no presente caso, a irregularidade remanescente, não a consideramos, de per se exercício;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades não são capazes de provocar a rejeição das contas, ficando adstritas ao campo das ressalvas e recomendações;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio Vertente do Lério a recomendando à Câmara Municipal de **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do(a) Sr(a). RENATO LIMA DE SALES, relativas ao exercício financeiro de 2023. [...]

Após devidamente notificado, o senhor Renato Lima de Sales apresentou defesa, contestando as irregularidades inicialmente alegadas, e por fim, a legalidade dos atos ratificados no Parecer Prévio do Tribunal de Contas, de forma que se manifestou pela aprovação das referidas contas.

Finalizado o relatório há que se aduzir os fundamentos abaixo descritos.

Diante da argumentação utilizada pelo Senhor Renato Lima de Sales, vislumbrou-se a robustez de sua tese, elidindo qualquer irregularidade, ratificando os termos do Processo TC nº 24100610-7 que manifestou Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da Prestação de Contas em análise, evidenciando desta forma, que a defesa foi capaz de demonstrar a legalidade dos atos e a consequente aprovação da prestação de contas que foi referendada pela Corte de Contas, motivo pelo qual, ainda que não vinculativo, esta comissão se posiciona de forma a manter em todos os termos o parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Destarte, nos termos do artigo 70 e 71 da Constituição Federal e artigo 86 §1º da Constituição de Pernambuco, e utilizando-se do Princípio da Simetria, cabe a esta Casa apreciar as Contas do Chefe do Poder Executivo. A função fiscalizadora do Legislativo Municipal, que foi elevada ao status de norma constitucional, está estampada no inciso



Estado de Pernambuco
CÂMARA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO
CASA JOÃO DIAS DE SALES
CNPJ Nº 69.902.096/0001-80

XI do artigo 29 da Carta Magna. Essa função compreende o controle **político-administrativo** dos atos emanados da Administração Municipal, na forma da própria Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

No julgamento presente, a Câmara exerce um juízo que não se confunde com a função judicante, presa ao instrumento técnico-jurídico que o Poder Judiciário se submete. O processo é político-administrativo de natureza parajudicial, despindo-se das excessivas formalidades vistas nos processos judiciais.

Assim, o julgamento das contas, estão sob a égide política, apenas dos representantes dos municípios, razão pela qual apresentamos parecer recomendando a manutenção do parecer prévio do Tribunal de Contas o Estado e Pernambuco.

Assim, segue o Parecer e o Projeto de Resolução que dispõe sobre a manutenção dos termos do Parecer Prévio do TCE/PE e consequente **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas em tela, para discussão e apreciação do Douto Plenário, nos termos regimentais.

Após o julgamento das Contas em tela, com a devida publicação da Resolução que deverá ser publicado no quadro de aviso, no diário oficial e enviada a cópia a Corte de Contas junto com placar junto com os pareceres e atas de todos os debates da votação e para o gestor responsável.

Para Carlos Antônio Dos Santos constar, eu, Vereador, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros que aprovarem-no.

Vertente do Lério, 26 de janeiro de 2026.

Saulo de Lucena Barbosa
Saulo de Lucena Barbosa
Presidente da Comissão

Carlos Antônio Dos Santos Saulo Nascimento Lima
Carlos Antônio Dos Santos Saulo Nascimento Lima
Relator Membro